



PROJETO DE LEI Nº 522, DE 2022

Dispõe sobre a obrigatoriedade dos cartórios com sede no âmbito do Estado de São Paulo a disponibilizar certidões de óbito, nascimento e casamento em escrita braile.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO DECRETA:

Artigo 1º - Ficam os cartórios com sede no âmbito do Estado de São Paulo a disponibilizar, quando solicitados, certidões de óbito, nascimento e casamento em escrita braile.

Artigo 2º - Os cartórios deverão divulgar, no interior de seus estabelecimentos, em local de fácil visualização e com linguagem, também, em escrita braile, para o público, por meio de placa, cartaz ou similar, mensagem com os seguintes dizeres:

Lei estadual nº:..... /.....

“A emissão de certidões de óbito, nascimento e casamento poderão, quando solicitadas, ser disponibilizadas em escrita braile”.

Artigo 3º - Em caso de descumprimento a presente Lei fica o cartório obrigado a pagar multa no valor de 1.000 (um mil) UFESP.

Artigo 4º - O Poder Executivo regulamentará esta lei.

Artigo 5º - Esta Lei entra em vigor 30 dias após sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A Constituição Federal, em seu artigo 24, inciso VII, determina a competência concorrente da União, dos Estados e Municípios para Legislar sobre a responsabilidade por dano ao consumidor.

O objetivo do presente Projeto de Lei é permitir aos consumidores usufruir de modo amplo de seus direitos, principalmente com relação àqueles possuidores de deficiência visual.

Além do conhecimento que a escrita em braile lhes proporcionará com relação aos documentos listados neste projeto de lei, a abrangência relacionada à independência para exercer sua cidadania é vértice deste projeto.

Em vários países a divulgação de qualquer material no sentido do que estabelece este projeto de lei vem passando por modificações adequadas a fim de impedir desconfortos sociais e atribulações de inúmeras famílias evitando, desta forma, constrangimentos e perturbações aos portadores de deficiência visual e suas famílias.

Portanto, a intenção desta deputada é ampliar a condição social e a autonomia de inúmeras pessoas em nosso estado. Incentivando assim, ainda, mais a condição de agirem de forma independente e consciente com relação aos seus direitos.

Finalmente, tendo em vista que os órgãos ligados às atividades do presente Projeto de Lei deverão ter um prazo para se adaptar às suas disposições, estabelecemos a sua vigência a partir de 30 dias da data de sua publicação.

Por tais motivos e disposições conto com a aprovação dos nobres pares.

Sala das Sessões, em 18/8/2022.

a) Marta Costa - PSD